



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 733-20.2011.6.02.0000, Classe 42

**ACÓRDÃO Nº 9.547**  
**(27.02.2013)**

**REPRESENTAÇÃO Nº 733-20.2011.6.02.0000, CLASSE 42.**

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

**REPRESENTADO:** ELIELSON DA SILVA.

**ADVOGADOS:** Jamile Duarte Coelho Vieira e José de Barros Lima Neto.

**RELATOR:** Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

**Ementa.**

**REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA. TRE. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, II, DA LEI Nº 9.504/97. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. OFENSA. INEXISTÊNCIA. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE DE 10% DO RENDIMENTO AUFERIDO NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. ART. 269, I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Nos termos do art. 96, II, da Lei nº 9.504/97, é competente o Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar representações relativas ao descumprimento da referida norma, quando se tratar de eleições federais, estaduais e distritais, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

2. O art. 96 da Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante; portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.


3. Considerando que a doação realizada encontra-se dentro do limite previsto no art. 23, §1º, I, da Lei nº 9.504/97, julga-se improcedente o pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de fevereiro do ano de 2013.

  
DESª. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

  
DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Relator

  
RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 733-20.2011.6.02.0000, Classe 42

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Elielson da Silva por ter violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite imposto pela legislação eleitoral.

Assim, requer a mitigação do sigilo fiscal do representado, para que, oficiando-se a Receita Federal, seja acostado aos autos a declaração de renda do réu do ano anterior à eleição de 2010 e seja informado o valor do excesso de doação.

Ao final, pede a condenação do representado ao pagamento de multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a ser calculada de acordo com o montante do excesso de doação a ser informado, e, na hipótese de condenação, a inclusão do nome do réu nos cadastros da Justiça Eleitoral para fins do art. 1º, I, J, da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 135/2010.

Devidamente notificado, o representado alega que a doação refere-se a cessão de um veículo em valor estimável, e que, embora tivesse como proprietário de direito seu irmão, Elielton da Silva, o automóvel, na época da doação, estava em sua posse, porquanto era proprietário de fato, já que tinha adquirido o bem ao irmão.

Assevera que no exercício fiscal de 2009 ostentava a condição de isento, o que lhe permitiria doar 10% do valor da isenção. Além disso, afirma que deveria incidir no caso em tela o § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, que permite a doação de bem móvel de valor estimável, de propriedade do doador, até o montante de R\$50.000,00.

Requer, assim, a improcedência da representação, ou, no caso de procedência, a aplicação da sanção de multa em seu valor mínimo.

Juntou aos autos os documentos de fls. 73 a 78.

Com vistas dos autos, o Ministério Público requereu que fosse oficiado o DETRAN para que fosse informada a propriedade do veículo placa MUG1497, no período eleitoral de 2010.

Em resposta (fls. 100), o órgão informou que o automóvel "*pertenceu a ELIELTON DA SILVA*".

Novamente de posse dos autos, o Ministério Público, diante da documentação apresentada pelo réu com a contestação, com o fito de demonstrar sua condição de isento, requereu que fosse oficiada a Prefeitura Municipal de Santana do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 733-20.2011.6.02.0000, Classe 42

---

Ipanema, a fim de que informasse se o representado, no ano de 2009, prestou serviços à administração municipal, e, em caso positivo, os valores percebidos.

Deferida a diligência, a Prefeitura informou que o representado prestou serviços ao Município no ano de 2009, recebendo em pagamento o valor total de R\$ 11.320,00 (onze mil, trezentos e vinte reais). (fls. 113-115)

Tendo em vista a informação prestada, o Ministério Público considera que a doação de R\$1.100,00 (um mil e cem reais) é lícita, porquanto a renda comprovada autoriza o valor doado. Assim, requer que o pedido seja julgado improcedente, com a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, located on the right side of the page.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 733-20.2011.6.02.0000, Classe 42

---

**VOTO**

Srª. Presidente, os autos cuidam de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Elielson da Silva, por ter supostamente efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

De início, é indispensável que este Tribunal firme posição a respeito da instância competente para apreciar e julgar as representações desta natureza. Desse modo, o faço de ofício.

**Preliminar de ofício. Competência do Tribunal Regional Eleitoral.**

Dispõe o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, que, salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se, nas eleições federais, estaduais e distritais, aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Observa-se, portanto, que o texto legal é taxativo ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, quando se tratarem de eleições gerais, ou seja, federais, estaduais e distritais.

Apesar da ressalva constante do cabeço do dispositivo, não existe legislação, ou outro dispositivo da Lei nº 9.504/97, que disponha em sentido contrário.

*In casu*, a competência é fixada em razão da eleição a ser organizada pela Justiça Eleitoral, se presidencial, a competência recai sobre o Tribunal Superior Eleitoral, se municipal, o competente será o Juízo Eleitoral de primeiro grau, se geral, ou seja, estadual, distrital e federal, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral apreciar originariamente as representações propostas por infração à Lei nº 9.504/97, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

Como se nota do art. 96, a Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 733-20.2011.6.02.0000, Classe 42

Não há se confundir a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, com o título executivo que se formará após o trânsito em julgado da decisão que condenar o réu ao pagamento de multa. Aqui sim, em não sendo paga voluntariamente, será ela cobrada mediante executivo fiscal perante o juízo eleitoral de primeiro grau.

Registre-se, ainda, que o fato de as representações serem processadas originariamente neste Tribunal, não representa cerceamento de defesa ou quebra do devido processo legal, ou, ainda, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Primeiro porque há um rito específico a ser seguido, consoante previsto na lei, segundo, é sempre facultado a parte representada juntar provas e requerer diligências, e terceiro, existe também a possibilidade de interposição de recurso para a instância superior.

De mais a mais, consoante assentado na Ata da 49ª Sessão Ordinária, ocorrida em 4 de julho de 2011, esta Corte Regional firmou o entendimento, por decisão unânime, que compete a ela julgar as representações dessa natureza, quando se está diante de eleições federais e estaduais.

Assim, considerando que a presente representação versa acerca da inobservância do limite fixado nos arts. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, para as doações de campanha em eleição estadual, deve ser reconhecida a competência deste Tribunal Regional Eleitoral para processá-la e julgá-la.

É como voto.

**Mérito.**

Após essas considerações, passemos a analisar o mérito da demanda.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, em seu art. 23, § 1º, I, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 10% de seu rendimento obtido ano anterior ao da eleição; já em relação às pessoas jurídicas, o limite é de 2% do faturamento bruto, consoante dispõe o art. 81, § 1º, do mesmo diploma legal.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente. No caso de pessoas jurídicas, estas também podem ficar impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 733-20.2011.6.02.0000, Classe 42

Verifica-se dos autos que o representado doou R\$1.100,00 (um mil e cem reais) a campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual, Sr. Isnaldo Bulhões Barrós Junior.

O representado, em sua defesa, requer a aplicação do permissivo contido no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, que prevê a não incidência do limite de 10% a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens de móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor não ultrapasse R\$50.000,00.

Ocorre, contudo, que o veículo cedido a título de doação não pertencia ao representado no período eleitoral de 2010, conforme exige a legislação. Conforme ficou demonstrado nos autos, o automóvel era de propriedade de seu irmão, Elielton da Silva.

Todavia, o *Parquet*, diante de documentos apresentados pelo réu para demonstrar sua condição de isento, onde se vislumbra que ele teria prestado serviços à Prefeitura de Santana do Ipanema, solicitou a este juízo a colheita de informações junto ao município a fim de averiguar a veracidade da documentação juntada.

Os documentos tratam de "Declaração de Assalariado", referentes aos de 2008 a 2012, onde se vê, como declarante, o nome do Secretário Municipal de Finanças, Sr. José Marques Silva. Acontece que os documentos não estão assinados, o que motivou a diligência.

Ao fornecer as informações requeridas, a Prefeitura de Santana do Ipanema confirma que o representado prestou serviços à administração municipal no ano de 2009 e recebeu em pagamento o valor de R\$ 11.320,00 (onze mil, trezentos e vinte reais), como se vê dos documentos de fls. 113 a 115.

Verifica-se, portanto, que o representado poderia doar até R\$1.132,00 (um mil e cento e trinta e dois reais), uma vez que representa 10% de seus rendimentos auferidos no ano de 2009.

Desta forma, conclui-se que a doação foi realizada dentro do limite previsto na legislação de regência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido deduzido na presente representação.

É como voto.

**DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO**  
Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Representação Nº 733-20.2011.6.02.0000  
PROTOCOLO Nº 11.586/2011

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9547 foi conferido(a) na 14ª Sessão Ordinária, realizada em 26/02/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 36, em 28/02/2013, à(s) fl(s). 6.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 28/02/2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 733-20.2011.6.02.0000

Prot. 11.586/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 27/02/2013 (SESSÃO Nº 15/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO  
REPRESENTADO(S) : ELIELSON DA SILVA  
ADVOGADO : Jamile Duarte Coelho Vieira  
ADVOGADO : José de Barrós Lima Neto

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.547, de 27.02.2013)

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 27 de fevereiro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários